



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003189-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.088

Agravo de Instrumento nº 3003189-61.2025.8.26.0000

Feito originário nº 1011195-29.2025.8.26.0053

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Comarca: SÃO PAULO

Juiz de 1º Grau: LILIANE KEYKO HIOKI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência – Decisão que defere a suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Pretensão recursal para declarar a inaplicabilidade da estabilização da tutela provisória à decisão - Nova decisão recebendo a emenda à inicial e determinando a alteração da classe do processo para “ação anulatória/procedimento comum” – Perda superveniente do interesse recursal – Recurso não conhecido, por prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 316 dos embargos de declaração, que manteve o deferimento da tutela de urgência, de caráter liminar, para suspender a exigibilidade do AIIM 4.133.959-9.

Pretende o Estado de São Paulo, unicamente, a declaração de que a estabilização da tutela provisória não se aplica à decisão recorrida. Esclarece que o procedimento foi nomeado como “tutela cautelar antecedente”, embora o pedido tenha sido fundamentado nos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil, que trata da “tutela antecipada antecedente”. Afirma que a decisão não especificou a tutela deferida, se de caráter cautelar ou antecipada, o que deixa dúvida quanto à aplicabilidade do artigo 304 do Código de Processo Civil, que trata da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabilização da tutela provisória.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Foi dispensada a contraminuta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Consta dos autos principais que, após a interposição do recurso, nova decisão foi proferida para receber a emenda da inicial, a fim de alterar a classe da ação para "ação anulatória/procedimento comum ordinário" (fls. 9.792/9.793).

Em vista da nova decisão, determinou-se a intimação do Estado de São Paulo sobre o interesse no prosseguimento do recurso, quedando-se inerte, no entanto (fls. 7 e 15).

2. É o caso de não conhecimento do recurso.

Em que pese o equívoco do autor ao mencionar também o artigo 303 do Código de Processo Civil, a tutela requerida na inicial possui nítido caráter cautelar.

E, com o recebimento da emenda da inicial e a alteração da classe da ação para "ação anulatória/procedimento comum", à evidência, os efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da estabilização não recaem sobre a decisão que concedeu a tutela de urgência.

3. Assim, evidente a perda superveniente do interesse recursal¹, impondo-se reconhecer prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso, por prejudicado.

RENATO DELBIANCO
Relator

¹ De acordo com ARRUDA ALVIM, “o interesse processual há sempre que ser concreto e atual” (*In Tratado de Direito Processual Civil – Vol. I*. São Paulo: Editora RT, 1990, p. 325).